



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Jataí

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio Ambiente e Registros Públicos

Nº Mandado: _____

PROTOCOLO Nº 5234942.14.2019.8.09.0093

AUTOR: Ministério Público Do Estado De Goiás
RÉU: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA LUZ

OBS.: Essa decisão serve como mandado, nos termos dos arts. 368I a 368L da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral

**DECISÃO/MANDADO DE
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Trata-se de **AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em face de **MARCOS ANTONIO FERREIRA DA LUZ** onde pleiteia o seu afastamento do cargo de vereador do município de Jataí/GO e o bloqueio patrimonial no valor de R\$ 300.963,06.

2. Afirma que em 2.004 instaurou o Inquérito Civil Público nº 25 para apurar dois fatos relacionados ao vereador MAURO BENTO: a existência de servidores 'fantasmas' e a prática de entrega de parte dos vencimentos dos assessores ao parlamentar; em razão dessa investigação outros vereadores foram mencionados.

3. Explica que vários ex-servidores e atuais servidores foram até a Promotoria de Justiça para relatar uma prática então comum na Câmara de Vereadores de Jataí: a obrigação de entregar parte do salário ao edil.

Valor: R\$ 300.963,06 | Classificador:
Tutela Cautelar Antecedente
JATAÍ - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: THIAGO SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO - Data: 06/05/2019 11:09:25

4. Relata que 01 ex-servidor e 01 atual servidor do gabinete do vereador MARCOS ANTÔNIO revelaram que repassou – e repassa – seus salários mensalmente.

5. Afirma que ANA LÍVIA trabalhou no gabinete do réu entre maio de 2014 a setembro de 2016 e por mais de dois anos repassou seu salário a ele, alguns meses por intermédio da esposa e em outros momentos pessoalmente. Que após prestar informações ao Ministério Público, foi procurada por ele que lhe disse que se fosse prejudicado também a prejudicaria, com clara intenção de intimidá-la.

6. Que o atual servidor REGINALDO APARECIDO, assessor legislativo, declarou que repassou durante 05 anos parte do seu salário, no valor entre R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00, diretamente a ele. Que em 2016 se recusou e parou de entregar parte do dinheiro.

7. No total, o vereador recebeu o valor de R\$ 100.321,02, sem atualização ou correção.

8. É o relatório. Passo a decidir.

9. A Ação Civil Pública, prevista no art. 129, III da Constituição Federal e na Lei nº 7.347/85, é um instrumento processual destinado à proteção de interesses metas individuais, podendo veicular condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º).

DA APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS DO ESTADO BRASILEIRO

10. O conceito de agente público instrumentalizado pela Lei nº 8.429/92 é amplo, estabelecendo que “reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”, não havendo motivo para não alcançar o vereador.

11. A Carta Constitucional delineou os aspectos gerais acerca do processo e julgamento dos atos de improbidade administrativa sendo que, ao executar tal proeza, não excluiu os agentes políticos da esfera de alcance do combate aos atos ímprobos. Logo, se a fonte normativa suprema do ordenamento jurídico brasileiro não o fez, é impossível conceber que instrumentos normativos infraconstitucionais possam fazer.

12. Essa é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Corte firmou orientação no sentido de que o conceito de agente público estabelecido no art. 2º da Lei n. 8.429/92 abrange os agentes políticos, como prefeitos e vereadores, não havendo bis in idem nem incompatibilidade entre a responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei n. 201/67, com a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e respectivas sanções civis (art. 12, da LIA). (...) XI - Recurso Especial

parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1748752/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 08/11/2018).

DA POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO PARLAMENTAR, INTEGRANTE DO PODER LEGISLATIVO, POR DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO

13. Quase um século antes dos primeiros passos da República brasileira, cientistas políticos constataram, ante o atrevimento e despotismo de regimes absolutistas, a urgência em limitar os poderes. O ápice deste ideal foi a obra "L'Esprit des lois" de Charles-Louis de Secondat (barão de Montesquieu) que preconizou a separação dos poderes e harmonia entre os órgãos incumbidos de seu exercício.

14. Portanto, estabeleceu-se um senso comum teórico segundo o qual os diferentes Poderes do Estado devem ser exercidos por diversas autoridades e o exercício das funções de legislar, administrar e julgar não pode jamais implicar em atabalhoamento recíproco, sob pena de colapso das instituições.

15. Inserida neste processo histórico, a Constituição de 1988, munida de seu caráter plural e democrático, positivou a **separação dos Poderes** como cláusula pétrea e princípio fundamental da República Federativa, no art. 2º.

16. Apesar disso, na interrelação entre os Poderes constituídos recai a questão relativa a interferências de um sobre o outro, situação excepcional mas possível pelo **sistema de freios e contrapesos**, onde cada um, em sua competência própria, poderá controlar outro, especialmente o Poder Judiciário, a quem caberá sancionar outros agentes políticos por desvios e maus comportamentos, o que ocorre na improbidade administrativa.

17. A utilização desta medida judicial de afastamento cautelar contra agente político do Legislativo é **excepcionalíssima**, pois priva um representante do povo de exercer atribuição constitucional e democraticamente a ele conferida, vez que impede o exercício regular do mandato político.

DOS REQUISITOS PARA A DECISÃO JUDICIAL, DE NATUREZA CAUTELAR, DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE PARLAMENTAR

18. O **afastamento cautelar** de membro do Poder Legislativo, por decisão judicial, está previsto no art. 20 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade):

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer

necessária à instrução processual.

19. O caput do dispositivo legal preza pelo devido processo legal e seus corolários ampla defesa, contraditório e presunção de inocência, todos de natureza constitucional. Medidas gravosas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública exigem cautela, ampla audiência e cognição exauriente por parte do magistrado condutor do feito; o parágrafo único prevê o afastamento cautelar do agente público do exercício do cargo, emprego ou função.

20. Busca-se preservar a instrução processual em sede de ação de improbidade; por se tratar de medida cautelar, se submete a dois requisitos: probabilidade do direito *lato sensu* e perigo na instrução.

21. É a posição da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

I - O afastamento cautelar de agente político está autorizado pelo art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429, de 1992, "quando a medida se fizer necessária à instrução processual".

II - Essa norma supõe prova suficiente de que o agente possa dificultar a instrução do processo.

III - O afastamento sub judice está fundado no risco à instrução processual, inexistindo, portanto, lesão aos interesses tutelados pelo art. 4º da Lei n. 8.437, de 1992. Agravo regimental desprovido." (AgRg na SLS 1.900/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 09/03/2015)

22. Registro o seguinte precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que compartilha do raciocínio aqui esposado:

"(...) Consoante o regramento do parágrafo único do art. 20 da Lei nº. 8429/92, o afastamento de agente público do cargo é medida excepcional e somente pode ocorrer quando houver indícios, ou elementos suficientes a demonstrar que o investigado possa influenciar na instrução processual, situação diversa da dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 179944-77.2016.8.09.0000, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 20/09/2016, DJe 2121 de 29/09/2016).

23. Em caso quase idêntico, **envolvendo o vereador MAURO ANTÔNIO BENTO FILHO**, a Exma. Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REIQUI, em decisão liminar proferida em 12/09/2019, no Agravo de Instrumento por ele interposto, disse que:

Pois bem, em juízo de cognição sumária, diante das razões deduzidas, verifico que **não estão presentes os requisitos que**



autorizam o deferimento da concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, uma vez que, à primeira vista, constata-se os pressupostos ensejadores da providência liminar requerida pelo Ministério Público no juízo de primeiro grau, não só pela relevância dos fundamentos trazidos apresentando fortes indícios de responsabilidade do demandado, como pelo perigo de demora, caso as medidas reclamadas sejam deferidas somente a final, que a própria Lei n.º 8.429/92 define, bastando a demonstração dos indícios de atos de improbidade e a verossimilhança das alegações. (Agravo de Instrumento n.º 5186420.41.2019.8.09.0000)

DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR: DA PROBABILIDADE DO DIREITO, A PROVA DO FATO IMPUTADO E O RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

24. Sustenta o *parquet* que o enriqueceu ilicitamente e violou os princípios da Administração, incorrendo nos arts. 9º a 11 da Lei nº 8.429/92.

25. O princípio do livre convencimento motivado (art. 371, CPC) dispõe que o juiz apreciará a prova constante do processo e indicará as razões da convicção, não se submetendo a nenhum tipo de prova específica, uma vez que não foi acolhido o sistema de tarificação (art. 369, CPC).

26. Neste momento processual, de análise liminar, a cognição ocorre mediante juízo sumário, com base na prova apresentada pelo *parquet*.

27. No caso, entendo que, por ora, há prova oral suficiente para comprovar o esquema ilícito organizado pelo vereador **MARCOS ANTÔNIO**, em se enriquecer às custas de parte do salário de seus subordinados, vez que ex e atuais servidores contaram, com detalhes, como o vereador atuava.

28. A ex-servidora **ANA LÍVIA BORGES** contou que trabalhou para ele entre maio de 2014 a setembro de 2016, com salário de R\$ 3.000,00, e que era obrigada a devolver metade desse valor, a saber:

Promotor: Você se recorda qual era a sua remuneração? Você se recorda quanto você ganhava no bruto, total? Ana Lívia: Cerca de três mil. Promotor: Três mil. Ana Lívia: Isso. Promotor: Ok. Ana Lívia, nós temos aqui informações que outros assessores tinham que devolver parte da sua remuneração ao vereador, eu pergunto, você também foi submetida a essa... a essa prática? Ana Lívia: Sim. Promotor: Quanto que você devolveia por mês? Ana Lívia: Eu fazia o repasse de exatamente da metade do valor que eu recebia.

29. Por incrível que parece, a ex-servidora relatou um **esquema familiar**, que envolvia **o filho e a esposa do vereador MARCOS ANTÔNIO**, pois foi obrigada a repassar parte do salário para o filho e depois para a mulher, segue trecho do depoimento:

Promotor: Ele que lhe chamou pra trabalhar, lhe contratou, como



foi isso? Ana Livia: É... quando eu comecei a trabalhar com ele, eu mantinha um relacionamento com o filho dele, já tinha mais ou menos quatro anos, então, o convite pra trabalhar com ele foi feito lá dentro da casa dele, por ele e pela esposa dele. E nesse mesmo dia, é... a princípio a conversa era que eu entraria lá pra, é... trabalhar e que o salário seria pra beneficiar tanto eu quanto o meu... o meu namorado na época, que era o filho dele. Promotor: Entendo. Ana Livia: Então, assim, no caso, era pra nós dois o salário, não era pra ele. Promotor: Certo. Ana Livia: Depois, é... acho que mais ou menos uns três meses depois que eu comecei a trabalhar com ele na Câmara, esse relacionamento chegou ao fim, ai sim que ele veio conversar comigo, para que eu fizesse o repasse para a esposa dele. Depois, quando eu comecei, que ele percebeu que eu já tava... que eu não tava gostando da situação, ai ele mesmo começou a ... Promotor: A receber? Ana Livia: ...a receber. Promotor: É ele falava... então foram os três primeiros meses que você repassou para, você ficou... Ana Livia: É. Promotor: ...na oportunidade, pra você e para o seu namorado né, que é o filho dele... Ana Livia: Isso, isso. Promotor: Ai com cerca de três meses depois você rompeu o relacionamento... Ana Livia: Isso. Promotor: ...você romperam, e a partir de então você passou, começou a repassar pra esposa do vereador Marcos Antônio? Ana Livia: Sim. Promotor: Correto? E por quanto tempo você fez esse repasse a ela? Você se lembra, consegue estimar? Ana Livia: Foi... foram poucos meses, depois eu já passei a tratar diretamente com ele. Promotor: E esses repasses, tanto pra esposa do vereador Marcos Antônio, quanto para ele, eram feitos sempre em espécie, em dinheiro, ou você fazia alguma transferência bancária? Ana Livia: Sempre em espécie. Promotor: Sempre em dinheiro vivo? Ana Livia: A pedido dele. Promotor: Ok. Essa entrega era feita nas dependências da própria Câmara pra ele? Ana Livia: As vezes sim, as vezes eu tinha que ir até a casa dele, as vezes ele ia até a minha. Dependia.

30. O atual servidor REGINALDO APARECIDO, em seu primeiro depoimento, contou que trabalhou na Câmara desde 2011 em diversos cargos, como chefe do cerimonial e chefe de limpeza, e que desde 2018 passou a integrar o gabinete do réu, como assessor legislativo, e que nunca entregou parte do seu salário a ele.

31. Todavia, retornou ao Ministério Público, no mesmo dia, para **retificar o depoimento anterior**, onde resolveu contar que repassou parte do seu salário desde 2011, em torno de R\$ 1.000,00 por mês, a saber:

Promotor: Então de 2011 a 2016 o senhor ficava sempre com o entorno de aproximadamente dois e quinhentos a três mil reais a depender da remuneração do cargo que o senhor ocupava? Reginaldo: Correto. Promotor: E o senhor devolvia... o senhor devolvia ao vereador a diferença... Reginaldo: Sim. Correto. Promotor: ... a quantia não ultrapassava isso. Reginaldo:

Correto. Promotor: O senhor lembra mais ou menos o valor que o senhor restituía, entregava ao vereador? Reginaldo: É... mil e pouco, mil reais. Promotor: Em torno de mil reais ao mês? Reginaldo: É. Promotor: E o vereador falava pra que que ele usava esse valor, esse dinheiro? Reginaldo: Na verdade ele falava que era pra ajudar em despesa do... do Gabinete né, pra ajuda à comunidade, alguma... alguém que ia até o Gabinete dele pedir alguma ajuda, como cesta, alguma coisa assim, remédio... Promotor: E quem administrava esse, esse valor? Reginaldo: Não, esse dinheiro eu passava diretamente para o vereador.

32. Que ao se casar viu suas despesas aumentarem, quando então pediu ao vereador para parar de entregar parte do seu salário, no que foi atendido em 2017.

33. A esposa de Reginaldo, Sra. TATIANE GOMES, contou que seu marido repassou todos os meses parte do salário ao vereador, a saber:

Promotor: Ok. Tá bom. O Reginaldo confirmou aqui pra mim que ele devolvia... Tatiane: Sim. Promotor: ... parcela da sua remuneração. A senhora sabe em que período essa devolução foi feita? Tatiane: Assim, é, quando eu comecei a trabalhar na Câmara, eu, eu não o conhecia, eu comecei em 2009. Então eu comecei a trabalhar na Câmara, e a gente se conheceu na Câmara, namorou, noivou e casou na Câmara. Os dois já trabalhando lá. Quando eu entrei em 2009, ele entrou em 2011, se eu não me engano, entrou em 2011, e ai eu não sabia que tinha essa prática, eu não sabia que ele tinha essa prática. Quando eu o conheci ai eu fiquei pegando no pé dele, vamo parar, vamo parar, vamo parar com isso, pelo amor de Deus, isso é errado. E a gente foi, da nossa forma né, orando, buscando de Deus, uma forma pra gente sair disso. E a gente conseguiu. E depois de um certo tempo, se não me engano, três anos e meio, mais ou menos quatro anos, a gente parou e não teve mais. Mas teve um período que eu soube que ele fazia. Promotor: E você sabe quanto que ele devolvia? Tatiane: Eu não tenho acesso a isso. Promotor: Uhum. Tatiane: Assim, eu não lembro na verdade, ter acesso eu perguntar pra ele ele vai me falar, mas eu nunca quis saber

34. Como dito na primeira decisão sobre esse tema, do vereador MAURO BENTO, num país com 12 milhões de desempregados, o acesso a um cargo público em comissão, como secretário(a) ou assessor(a), é recebido com alegria e muitas expectativas pelo contratado e sua família. São realizados planos pessoais, como obter um imóvel próprio, veículo, custear saúde e educação, etc. Os percalços naturais do trabalho são relevados quando se percebe o que ele proporciona de bem-estar, especialmente o financeiro. Mas na relação trabalho *versus* remuneração nenhum trabalhador suporia que parte da sua dedicação temporal e psicológica seria **dragada pelo egocentrismo do chefe** que, não satisfeito com sua própria remuneração, ainda exige uma parcela do subordinado. Compreende-se que as pessoas se submetam a esta constrangedora situação vez que, repise-se,



são 12 milhões de desempregados e ninguém quer estar nessa estatística. O conflito interno deve ter sido enorme: ter que entregar parte do salário ao vereador sem poder fazer nada, afinal, muitas pessoas dependiam daqueles que se submeteram a essa prática.

35. O mandato parlamentar de MARCOS ANTÔNIO passou a ter três funções: legislar, fiscalizar e enriquecer, tanto que, segundo cálculos do Ministério Público, ao longo de quase uma década obteve ilicitamente o valor de R\$ 300.000,00 atualizados.

36. Havendo farta prova da prática ilícita, também vislumbro o risco à instrução da ação de improbidade, por dois motivos sérios: **impedir ameaças e intimidações aos ex e atuais servidores, e impedir que continue se enriquecendo ilicitamente.**

37. Isso porque, a ex-servidora **ANA LÍVIA** contou em seu depoimento que após prestar declarações no Ministério Público **foi procurada em sua casa** pelo próprio vereador, e que se ele fosse prejudicado todos seriam também. Ele ainda entrou em contato com seu pai, por telefone e pessoalmente, e a depoente se sentiu 'pressionada'. É claro o intuito do vereador em ameaçá-la.

38. O servidor REGINALDO contou que foi procurado pelo vereador que insistiu que ele contasse que essa prática nunca ocorreu, ou seja, foi orientado a mentir.

39. Portanto, **a prática atual ilícita e as ameaças veladas aos servidores justificam seu afastamento cautelar pelo prazo de 180 dias.**

DA NÃO SUBMISSÃO DESSA DECISÃO À CÂMARA DE VEREADORES

40. O **art. 53, § 2º da Constituição Federal** instituiu a **imunidade formal aos parlamentares**, nos seguintes termos: "Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão"; esta imunidade à prisão é estabelecida com o objetivo de preservar o exercício do mandato parlamentar. Não pode o Poder Judiciário, por si só e em regra, determinar a prisão de parlamentar, posto que a medida asfixia o livre exercício da atribuição do legislador e demonstra notória interferência entre os poderes.

41. O **Supremo Tribunal Federal** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5526/DF), ao reconhecer a possibilidade do Poder Judiciário para decretar prisão preventiva de Parlamentares, determinou a **aplicabilidade do art. 53, § 2º da CF/88 à todas as cautelares** que dificultem ou impeçam, direta ou indiretamente, o exercício regular do mandato, o que se estende à ação civil por ato de improbidade administrativa.

42. Portanto, estabelecida a premissa que qualquer medida cautelar de natureza penal que implica restrição no exercício do mandato parlamentar deve ser submetida à respectiva Casa Legislativa, no prazo máximo de 24 horas, nos moldes do art. 53, §2º da CF/88; *mutatis mutandis* a medida



cautelar de afastamento do mandato eletivo prevista na Lei de Improbidade Administrativa (art. 20, parágrafo único) deveria ser submetida à respectiva Casa Legislativa.

43. Todavia, o **parlamentar municipal não é protegido desta forma.**

44. Isso porque, a Constituição assegurou a ele apenas sua **inviolabilidade por opiniões, palavras e votos**, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não estendendo a imunidade formal. Vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

45. É de se concluir: os integrantes do Poder Legislativo Municipal não possuem imunidade formal ou processual.

46. O Constituinte, acerca do tema, se manteve silente, mas nesta específica hipótese não estamos diante de lacuna normativa que deve ser colmatada através da analogia. O legislador calou-se propositalmente. Não quis conferir a proteção aos vereadores, não havendo, portanto simetria. Sequer admite-se que o Poder Constituinte decorrente o faça, pois não quis o Poder Constituinte Originário estender as imunidades formais aos Vereadores.

47. Este foi o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 371, de Relatoria do Ilustre Ministro Maurício Corrêa:

“1. O Estado-membro não tem competência para estabelecer regras de imunidade formal e material aplicáveis à Vereadores. A Constituição Federal reserva à União legislar sobre Direito Penal e Processual Penal. 2. As garantias que integram o universo dos membros do Congresso Nacional (CF, artigo 53, §§1º, 2º, 5º e 7º não se comunicam aos componentes do Poder Legislativo dos Municípios. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente para declarar inconstitucional a expressão contida na segunda parte do inciso XVII do artigo 13 da Constituição do Estado de Sergipe”.

48. É por isso que o **Superior Tribunal de Justiça**, depois do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5526/DF, **admitiu a aplicação de medida cautelar de natureza processual penal à parlamentar municipal**



sem a remessa dos autos à Câmara de Vereadores.

49. Vejamos a ementa da decisão adotada pelo Tribunal da Cidadania:

“3. O artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, que instituiu a denominada incoercibilidade pessoal relativa, refere-se a deputados federais e senadores, disposição estendida a deputados estaduais por determinação do artigo 27, § 1º, do texto constitucional e por incidência do princípio da simetria, não estando os vereadores incluídos em tais disposições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 371/SE e HC n. 94.059/RJ). 4. Possível, pois, juridicamente, que o Juiz de primeiro grau, fundamentadamente, imponha aos parlamentares municipais as medidas cautelares de afastamento de suas funções legislativas sem necessidade de remessa à Casa respectiva para deliberação.” (...) (RHC 88.804/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

50. O entendimento seguiu sendo adotado nos julgamentos do Tribunal Superior. A título de nota cito: HC 449.680/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018; HC 428.267/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018; e HC 396.684/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018.

51. Portanto, esta decisão de **afastamento cautelar do vereador MARCOS ANTÔNIO não se submete ao juízo político da Casa Legislativa.**

DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS

52. O art. 7º, da Lei nº 8.429/92, prevê a possibilidade de indisponibilidade dos bens do réu em ação de improbidade administrativa quando houver indício da prática de ato lesivo ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito.

53. Conforme acima demonstrado, os fatos estão sobejamente demonstrados, havendo fortíssimos indícios que o vereador MARCOS ANTÔNIO se enriqueceu ilicitamente às custas de ex e atuais servidores.

54. Em relação ao requisito do *periculum in mora*, como bem demonstrado pelo Ministério Público, a posição jurisprudencial é no sentido de que é *in re ipsa*, ínsito à prática de improbidade, *in verbis*:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.” (STJ, REsp 1190846/PI, Rel. Ministro

CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 10/02/2011)

55. No que concerne aos valores, acolho o requerimento de bloqueio até o valor limite de R\$ 300.963,06 correspondente ao ressarcimento integral do dano e pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do acréscimo patrimonial, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92, em contas bancárias e/ou aplicações financeiras.

DA AUSÊNCIA DO SEGREDO DE JUSTIÇA

56. O segredo de justiça, imposto por decisão judicial, é medida excepcional restrita aos casos do art. 189, do CPC, quais sejam: I. em que exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

57. Nesta ação de improbidade nenhuma das situações estão previstas, razão pela qual não se justifica o processamento da ação como sigilosa.

58. Assim, **DEFIRO a publicidade ao processo judicial.**

DISPOSITIVO

59. Ante todo o exposto, DEFIRO:

A) o AFASTAMENTO CAUTELAR de MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA LUZ do cargo de vereador do Município de Jataí, pelo **prazo de 180 dias** a contar de sua intimação, sem prejuízo de sua remuneração, observando-se:

A.1: ficará proibido de frequentar as dependências da Câmara Municipal;

A.2: ficará proibido de contatar seus servidores ou ex-servidores;

A.3: não poderá retirar nenhum pertence do seu gabinete;

A.4: o gabinete deverá ser fechado pelo Oficial de Justiça, que entregará as chaves à Presidenta, vereadora Kátia Carvalho.

A.5: o descumprimento importará: multa de R\$ 5.000,00 por cada dia descumprido e prisão pelo crime de desobediência.

b) a INDISPONIBILIDADE DE BENS no valor de R\$ 300.963,06 em todos os sistemas conveniados (Bacenjud, Renajud e Cadastro de Indisponibilidade)

60. CITE-SE o réu, pessoalmente, para apresentar CONTESTAÇÃO no prazo de 05 dias (art. 306, do CPC), advertindo o Ministério Público que a ação de improbidade deverá ser ajuizada no prazo de 30 dias (art. 308, do CPC).



61. Determino ainda que seja CIENTIFICADA dessa decisão a Presidente, vereadora KÁTIA CARVALHO, que ficará responsável em manter trancado o gabinete e que os servidores a ele subordinados sejam remanejados para outros locais;

62. Cumpra-se com urgência.

63. Autorizo o uso dessa decisão como mandado judicial, nos termos dos arts. 368I a 368L da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado.

Jataí, 06 de maio de 2019.

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro
Juiz de Direito

OBS.: Decisão assinada eletronicamente, não há necessidade de assinatura física/manual, conforme art. 1º, § 2º, III, 'a' da Lei nº 11.419/06. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJGO.

Valor: R\$ 300.963,06 | Classificador:
Tutela Cautelar Antecedente
JATAÍ - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: THIAGO SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO - Data: 06/05/2019 11:09:25